

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	087/2019
PROCESSO Nº:	2016/6040/500900
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.909
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/000589
RECORRIDA:	RB CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.062.522-0
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. LEVANTAMENTO ESPECIAL. NÃO REGISTRO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTADAS. PRESUNÇÃO DESCARACTERIZADA PARCIALMENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL – É procedente em parte a reclamação tributária que exige ICMS, por presunção da ocorrência do fato gerador do imposto derivado da omissão de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias, excluindo-se os produtos em que, na sua maioria, o imposto foi recolhido por substituição tributária. Preceitos do art. 21, inciso I, alínea “d”, da Lei 1.287/2001.

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado no campo 4, referente ICMS por omissão de saídas tributadas presumidas, proveniente da falta de registro de notas fiscais de entradas, na importância de R\$ 50.907,34 (cinquenta mil, novecentos e sete reais e trinta e quatro centavos) apurado por intermédio do Levantamento de Notas Fiscais não Registradas, anexo.

Intimado via postal em 01/04/2016, o sujeito passivo não comparece aos autos, sendo lavrado termo de revelia (fls. 202) em 03/05/2016.

No dia 03/02/2017, a autuada apresenta impugnação intempestiva de fls. 204/231, alegando preliminar de nulidade pela ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que sofreu várias autuações da mesma natureza e os processos não caminharam em paralelo, bem como as provas apresentadas estão omissas em alguns.



**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Alega também nulidade do auto de infração por falta de clareza e precisão no lançamento e falta de correlação entre as narrativas e documentos comprobatórios.

Quanto ao mérito, alega a improcedência do auto de infração, pois os documentos fiscais estão registrados, conforme destaque de varias notas fiscais constantes no levantamento do fisco e que estão comprovadamente escrituradas. Além do fato de que a maiorias de seus produtos estão sujeitos ao regime de substituição tributário, cujos impostos foram pagos antecipadamente.

Requer diligência para apuração dos fatos e a reunião de todos os processos para que possam ter uma única e exclusiva decisão, tendo em vista que a matéria e tese de defesa são as mesmas, bem como as partes que compõem os processos administrativos. Anexa cópia de diversas notas fiscais de entradas.

Em despacho de nº 2.789/2017 às fls. 709/710, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, respaldado no ordenamento jurídico, o presidente do Conselho Administrativo Tributário chama o processo à ordem para anular os atos praticados às fls. 202, Termo de Revelia na sua lavratura e pelas provas apresentadas pelo sujeito passivo, capazes de elidir parcialmente o ilícito tributário, admite o Recurso Extraordinário de fls. 204 a 708, dando a mesma tramitação normal para julgamento em primeira instância.

O julgador de primeira instância em despacho às fls. 711/712, devolve o processo ao autor do lançamento ou seu substituto, para manifestar nos autos sobre as alegações da impugnante e documentos apresentados, bem rever a tipificação da infração, e se necessário, lavrar termo de aditamento.

Atendendo ao solicitado, o autor do lançamento, após análise, elabora novo levantamento e emite termo de aditamento de fls. 716/717, alterando a base de cálculo (campo 4.8) para R\$ 75.042,94 e valor originário Campo 4.11 para R\$ 12.757,30, e infração campo 4.13.

Notificado do termo de aditamento, o sujeito passivo comparece aos autos apresentando nova impugnação às fls. 721/729, arguindo a mesma preliminar de nulidade e alegações de mérito, acrescentando que a nota fiscal nº 18857 refere-se a material utilizado para ampliar a estrutura do galpão da empresa e não destinado a venda.



SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O julgador de primeira instância em decisão às fls. 733/738, aduz que a maioria dos produtos comercializados pela impugnante está sujeitos ao regime de substituição tributária cujos tributos já foram recolhidos e por este motivo entende que a exigência tributária deveria incidir somente sobre as operações tributadas normalmente, separando-as das demais, e da forma como se encontra, é evidenciado em erro técnico que, uma vez não sanado, conduz a nulidade do auto de infração. Diante do exposto julga nulo o auto de infração, sem análise de mérito.

Submete a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, nos termos da legislação.

A Representação Fazendária em parecer às fls. 739/740, após suas considerações, manifesta pela confirmação da decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração.

Notificada via direta da decisão de primeira instância e parecer da Representação Fazendária, a autuada não se manifestou.

É o Relatório

VOTO

A presente lide se configura na autuação por omissão presumida de saídas tributadas, caracterizadas pela falta de registro de documento fiscal de entradas no livro próprio.

A infração tipificada como infringida foi o art. 44, inciso II da Lei 1.287/2001.

Em impugnação, o sujeito passivo, alega preliminar de nulidade e no mérito, alega que os documentos fiscais estão registrados.

Ao ser instigado para manifestar-se quanto às alegações da impugnante, o autor do lançamento, por aditamento, retifica os valores autuados.

Ciente do aditamento, a autuada comparece aos autos, alegando a existência de nota fiscal com produto destinado ao seu ativo imobilizado e que não deve receber a mesma penalidade dos demais produtos.



SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O julgador de primeira instância, argui que a atividade da empresa abrange em sua maioria produtos cujos impostos já foram pagos antecipadamente, entendendo que desta forma os mesmos não devem incidir na base de cálculo de produtos tributados e devem ser excluídos desta, assim julga nulo o auto de infração, para que novo trabalho de auditoria deva ser feito, excluindo tais produtos.

A Representação Fazendária manifestou pela confirmação da sentença singular.

Analisando os documentos anexados aos autos, bem como as alegações da autuada, que resultaram na decisão de primeira instância, e avalizado pela Representação Fazendária. E, seguindo esta linha de raciocínio, conclui-se que ao excluir os produtos sugeridos pela decisão em primeira instância, pouco resta a ser cobrado, portanto desnecessário se torna refazer os trabalhos efetuados, que inclusive já foram objeto de aditamento anterior ao julgamento.

Portanto, entendo neste momento, ser possível proceder às exclusões que embasou a decisão singular, e, pelo princípio da economia processual, evitar-se-á um trabalho de refazimento, oneroso tanto para o Estado, como para o contribuinte.

Desta forma, e assim procedendo, resulta nos seguintes valores remanescentes:

Campo 4.8 – Base de Calculo: R\$ 34.206,20

Campo 4.11 – Valor Original: R\$ 5.815,05

A autuada ao deixar de registrar, mesmo que parcialmente suas notas fiscais, conseqüentemente deixou de cumprir com suas obrigações fiscais, agindo em desconformidade com a Legislação Tributária do Estado do Tocantins, especialmente o inciso II do art. 44 da Lei 1.287/2001, a seguir:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

(...)

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).



SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Como restou comprovado que a autuada omitiu o registro de notas fiscais de entradas, leva a crer que tal omissão decorre da falta de recurso escritural para pagamento dos valores correspondentes, que foram efetuados supostamente por recursos à margem da escrituração, ou seja, pelo caixa dois, proveniente de vendas pretéritas sem a devida emissão de documentos fiscais de saídas, conforme reluz o art. 21, inciso I, alínea “d”, Lei 1.287/2001:

Art. 21. Presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário:

I – o fato de a escrituração indicar:

(...);

d) a entrada de mercadorias não escrituradas fiscal ou contabilmente.

Por tratar-se de presunção de saídas tributadas, e a autuada não conseguiu provas em contrário na sua totalidade, o valor apurado após recalculado, deve prosperar, e necessariamente a decisão de primeira instância deve ser modificada.

Ressalta-se que, na defesa oral, a parte autuada abdicou das preliminares de nulidade.

Diante do exposto, em reexame necessário, voto reformando a decisão de primeira instância, que julgou nula a reclamação tributária, para procedente em parte, na importância de R\$ 5.815,05, campo 4.11 do auto de infração nº 2016/000589.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, para julgar procedente em parte a reclamação tributária constante do auto de infração 2016/000589 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário referente parte do campo: 4.11 R\$ 5.815,05 (cinco mil, oitocentos e quinze reais e cinco centavos), mais os acréscimos legais, e



**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor referente parte do campo:4.11 R\$ 6.942,25 (seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos). Valor alterado por termo de aditamento fls. 716. O causídico Gilsimar Cursino Beckman e o Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade, fizeram sustentação oral pela Recorrida e Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Valcy Barbosa Ribeiro, Ricardo Shiniti Konia, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Marcélio Rodrigues Lima e Maria das Graças Vito da Silva Veloso. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três dias do mês de julho de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

**PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS
FISCAIS, em Palmas, TO, aos quatro dias do mês de setembro de 2019.**

Gilmar Arruda Dias
Presidente

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro relator

